



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.282 - RS (2015/0033013-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAGDA MARIA COLAO
AGRAVANTE : VERA ZARONI SILVA SOARES
AGRAVANTE : NORBERTO CARLOS MOMBACH
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CANDIDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE : MORECI LOPES DO AMARAL
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) PARA APURAÇÃO DO VALOR RELATIVO A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS DA CRT PARTICIPAÇÕES S.A. APLICAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte assenta que o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo. Precedentes.
2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o título executivo judicial expressamente determinou a utilização dos balancetes mensais para fins de apuração dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio da CRT Participações S.A., o qual deve ser aplicado sob pena de ofensa à coisa julgada. Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A Segunda Seção desta Corte, reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado (Súmula 371/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.282 - RS (2015/0033013-0)

AGRAVANTE : MAGDA MARIA COLAO
AGRAVANTE : VERA ZARONI SILVA SOARES
AGRAVANTE : NORBERTO CARLOS MOMBACH
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CANDIDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE : MORECI LOPES DO AMARAL
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MAGDA MARIA COLAO e OUTROS contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973 NÃO VERIFICADA. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) PARA APURAÇÃO DO VALOR RELATIVO A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDÊNDOS. CRITÉRIO NÃO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. FIXAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte assenta que o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo. Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte, reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado (Súmula 371/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustentam os agravantes que o valor dos dividendos e dos juros sobre capital próprio devem ser calculados com base no valor patrimonial das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado na ação pretérita, que reconheceu o direito à complementação acionária.

Aduzem que as decisões judiciais transitadas em julgado determinaram o pagamento de indenização equivalente a uma diferença de 20.464 ações da CRT, o qual deve ser adotado para apuração dos dividendos e dos juros sobre capital próprio.

Requerem a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.282 - RS (2015/0033013-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MAGDA MARIA COLAO
AGRAVANTE : VERA ZARONI SILVA SOARES
AGRAVANTE : NORBERTO CARLOS MOMBACH
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CANDIDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE : MORECI LOPES DO AMARAL
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) PARA APURAÇÃO DO VALOR RELATIVO A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS DA CRT PARTICIPAÇÕES S.A. APLICAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte assenta que o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo. Precedentes.
2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o título executivo judicial expressamente determinou a utilização dos balancetes mensais para fins de apuração dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio da CRT Participações S.A., o qual deve ser aplicado sob pena de ofensa à coisa julgada. Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpreta-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A Segunda Seção desta Corte, reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado (Súmula 371/STJ).
4. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Acerca da quantidade de ações para fins de cálculo dos dividendos e dos juros sobre capital próprio relativo às ações da CRT Participações S.A., registre-se que, na origem, foi negada a pretensão dos agravantes ao fundamento de que o título judicial expressamente determinou a aplicação dos balancetes mensais, a impedir, sob pena de ofensa à coisa julgada, a adoção da mesma quantidade de ações reconhecidas em ação anterior. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

[...]

No caso dos autos, a sentença assim dispôs em relação aos dividendos e juros sobre capital próprio (fl. 242):

“(…)

condenar a requerida a indenizar a parte autora pelos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrentes da diferença de ações da extinta CRT – depois sucedida pela Brasil Telecom – e da Celular CRT Participações S/A, observado o diferencial acionário apurado, com correção monetária pelo IGP-M a partir de cada uma das datas em que deveriam ter sido distribuídos, ano a ano, e juros moratórios de 12% ao ano desde a citação.

(…)”

A ré interpôs apelação, a qual restou parcialmente provida nos seguintes termos (fls. 204-211):

“(…)

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, para condenar a parte ré a indenizar em favor de Magda Maria Colao o valor correspondente a 1489 ações, Vera Zaroni Silva Soares 483 ações, Norberto Carlos Mombach 433 ações, João Alberto Fernandes Pereira 1.882 ações, Antonio Candido De Souza Pereira 1.041 ações e Moreci Lopes do Amaral 1.041 ações, da Celular CRT, de acordo com as diretrizes acima esposadas, mais dividendos e juros sobre capital próprio.

(…)”

Com efeito, o cálculo dos dividendos e juros sobre capital próprio oriundos das ações da CRT Fixa deve seguir o critério do balancete mensal, em respeito ao título transitado em julgado neste feito.

Desimporta, nesse contexto, o número de ações deferido em demanda pretérita.

Postulado os rendimentos da CRT Fixa na presente demanda e, **sendo determinada a aplicação do balancete mensal pelo título transitado em julgado, é este critério que deve ser aplicado, fins de não violar a coisa julgada deste processo.**

[...]

(fls. 47-48 - negritei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, assim, que o aresto hostilizado acentuou que o título executivo determinou expressamente a aplicação do balancete mensal para fins de apuração dos valores devidos a título de dividendos e juros sobre capital próprio da CRT Participações S.A. Assim, para afastar tal assertiva faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo. Desse modo, diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no aludido verbete sumular.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação. Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal *a quo* ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/08/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O v. Acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela ausência de iliquidez apontada pelo ora Recorrente, tendo acentuado a fiel execução do título executivo judicial proferido no processo de conhecimento.

II - Nesse contexto, eventual excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame dos documentos apresentados ao longo do processo, o que se afigura inviável em sede de Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 860.746/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006)

3. Sem prejuízo, forçoso consignar que o acórdão hostilizado está em harmonia com a consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que deu origem, inclusive, à Súmula n.º 371/STJ, a qual dispõe: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balancete do mês da integralização".

Ressalte-se, que a Segunda Seção desta Corte, reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado.

Estabeleceu, ainda, que, nos casos em que o valor contratado tenha sido pago em parcelas sucessivas perante a própria companhia telefônica, considera-se como mês da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, aquele em se deu o pagamento da primeira parcela.

Confira-se o seguinte precedente:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0033013-0 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.514.282 / RS

Números Origem: 10602627064 201500330130 70060789625 70061484531 70062228556

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAGDA MARIA COLAO
RECORRENTE	:	VERA ZARONI SILVA SOARES
RECORRENTE	:	NORBERTO CARLOS MOMBACH
RECORRENTE	:	JOAO ALBERTO FERNANDES PEREIRA
RECORRENTE	:	ANTONIO CANDIDO DE SOUZA PEREIRA
RECORRENTE	:	MORECI LOPES DO AMARAL
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
RECORRIDO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAGDA MARIA COLAO
AGRAVANTE	:	VERA ZARONI SILVA SOARES
AGRAVANTE	:	NORBERTO CARLOS MOMBACH
AGRAVANTE	:	JOAO ALBERTO FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MORECI LOPES DO AMARAL
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.